

### **Nova Política do Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação:**

- Lei 13969, de 26 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a nova Política de TIC
- Decreto 10356, de 20 de maio de 2020: Regulamenta a referida Lei
- Instrução Normativa SRFB 1953, de 21 de maio de 2020: Disciplina os créditos financeiros
- Portaria MCTIC 1294, de 26 de março de 2020: Regulamenta a declaração do crédito

### **Questionamentos apresentados pelas nossas associadas a respeito da nova Política de TIC:**

#### **I. Processo de Habilitação:**

Com a Revogação do Capítulo V do Dec. 5.906 – artigos 22, 23 e 23-A – Concessão benefício do IPI, com pleito de habilitação e habilitação provisória, o novo Decreto não contempla o tratamento para estas habilitações. Considerando o exposto, temos seguintes questionamentos?

1. Após a publicação do Decreto nº 10.356/20, houve a revogação do art. 23-A, do Decreto nº 5.906/06. Com isso, as empresas incentivadas não poderão mais requerer a habilitação de forma provisória, por ausência de previsão legal. Há alguma iniciativa por parte do Governo de mudança nos pleitos de inclusão, com o objetivo a dar maior velocidade aos processos de análise e concessão do benefício, para que as empresas não sejam penalizadas? Entendemos que a mesma preocupação se estende aos pleitos de enquadramento de produtos na Portaria MCT nº 950/06;
2. Com a Revogação do Capítulo V do Dec. 5.906 – artigos 22, 23 e 23-A – Concessão benefício do IPI, com pleito de habilitação e habilitação provisória, o novo Decreto não contempla o tratamento para estas habilitações
3. Art. 8º: É esse ato conjunto que irá disciplinar os pleitos de credenciamento de novos produtos e/ou modelos de produtos já credenciados?
4. Art. 8º - Pendente de regulamentação do MCTIC+ME o procedimento e habilitação ao estímulo econômico da Nova Política de TICs:

#### **II. Sistema de Crédito Financeiro:**

1. Sistema de Certificado de Crédito Financeiro (Sigplani): Não existe campo no sistema para créditos a menor, porém existe um campo de Valor, P,D&I excedente. Para os casos a menor (investimento em P&D menor que a obrigação gerada no respectivo trimestre) temos a possibilidade de investimentos nos próximos trimestres do ano e solicitação de crédito? É possível entender que os valores a serem investidos e liberação de créditos financeiros considerarão os valores acumulados de vendas e investimentos realizados no ano, descontando-se créditos eventualmente já certificados em trimestres anteriores?

1.1 – O Decreto não regulamenta a hipótese de geração de crédito quando, num trimestre, a empresa não realizou os investimentos em valores iguais ou superiores aos 4% do faturamento bruto. O art. 16 e parágrafo único parece tratar apenas da hipótese de créditos resultantes dos investimentos feitos em valores que excedam aos 4% do faturamento bruto. Estamos fazendo a análise correta?

1.2 - Art. 16 e Art. 26, §2º: Caso a empresa não atinja o investimento mínimo em um trimestre, é possível receber o crédito posteriormente ou somente o valor residual pode ser repassado para período posterior? O Art. 26, § 2º significa que esse assunto ainda será disciplinado?

2. Sistema de Certificado de Crédito Financeiro (Sigplani): Optamos pela regra antiga no 1º trimestre (redução do IPI) e temos um valor excedente de P&D 2019 que será utilizado para cumprir a obrigação do período ( 1º T ). Nesse cenário, não vamos usufruir do crédito financeiro em 1T. Dúvida: Podemos deixar o sistema sem preenchimento nesse 1º trimestre ou mesmo assim precisamos informar o faturamento e P&D do período?
3. Ressarcimento do crédito financeiro em espécie: É possível notar que tanto o decreto quanto a instrução normativa publicada recentemente não fazem nenhuma menção acerca de eventuais procedimentos relativos ao ressarcimento do crédito financeiro em espécie. Haverá alguma publicação a respeito do tema? Será objeto de nova instrução normativa ou deverá observar os procedimentos já existentes na IN-RFB 1717/2017?
4. Como informado no Art. 33, se confirmado a forma de registro como receita, a pessoa jurídica poderá, opcionalmente, reconhecer o crédito na linha de redução de custo?
5. Questionamento relacionado à necessidade de consulta perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin como exigência para fins de geração do crédito financeiro, principalmente neste momento de pandemia. Aliás, essas exigências não constam da Lei nº 13.969/2019, daí indagamos qual seria o fundamento de validade de tais exigências contidas no Decreto?
6. O crédito financeiro será considerado recebível após a emissão do certificado pelo MCTIC? Ou seja, considerando o prazo máximo de 30 dias para emissão do certificado, créditos de ABR, MAI e JUN seriam contabilizados em JUL ou AGO?
7. Podemos solicitar crédito financeiro do P&D realizado no 1º trimestre e compensar os investimentos em P&D da “lei antiga” até 31/03/21?

8. Podemos solicitar crédito financeiro do P&D excedente que foi realizado para cumprimento da “Lei antiga” no 1º trimestre?

9. Art. 18: Uma vez escolhido crédito trimestral, não é mais possível mudar a opção para crédito anual? Nem para anos seguintes conforme indicado no Art. 18?

Art. 18. A opção pelo crédito trimestral, de que trata esta Seção, implica desistência pela opção do crédito anual e a opção pelo crédito anual implica desistência pela opção do crédito trimestral.

10. Art. 27, §2º: Caso não haja publicação do MCTIC em seu sítio eletrônico, pode-se considerar aceitação tácita? Por outro lado, se houver manifestação em contrário do MCTIC, o prazo ficará suspenso por quanto tempo?

11. Art. 33: É mandatório o reconhecimento das subvenções para custeio operacional como receita?

12. No Novo Sigplani, temos opção de centralizar as informações declaradas em um mesmo CNPJ. No entanto, mesmo após selecionar esta opção, as informações de faturamento são prestadas por produto, respeitando o CNPJ do titular das portarias de incentivo. Com isso, segrega o faturamento em vários CNPJs. No momento de informar o valor do P&D investido, podemos informá-lo todo em um único CNPJ?

13. Como se comportará o sistema quando tivermos mais de um trimestre de crédito, já que não existe nenhum campo para identificação de qual período do crédito será utilizado. O sistema juntará os créditos de todos os trimestres e respectivos saldos ainda não utilizados?

14. Como será gerenciado e apontado nas próximas compensações a sobra desse crédito? Pelo sistema ou controle gerencial da empresa?

15. Na próxima declaração vai ter novo valor em crédito. Isso será gerenciado numa única somatória acumulativa? Sendo somatória acumulativa, como será gerenciamento dos 5 anos dentro dessa somatória?

16. Sendo disponibilizado a compensação somente pelo PERDCOMP Web e não também no PERDCOMP 6.8, obrigatoriamente deve ser informado em DCTF WEB, ou pode ser no programa validador DCTF?

17. Se a empresa acessar o sistema agora, significa que ela já está optando pelo modo trimestral de apuração?

18. Mesmo que não tenha realizado investimento em P&D no 1º trimestre, ainda assim é obrigatório informar o faturamento incentivado neste 1º trimestre?

19. Algumas CMs utilizam a portaria de Reconhecimento de Bens Desenvolvidos no País (Portaria 950) de seu cliente (que também é habilitado pela Lei de Informática). No faturamento incentivado, constam produtos para os quais a CM (contratada) possui Portaria de Habilitação aos incentivos da Lei de Informática e cliente (contratante) possui o Reconhecimento de Bens Desenvolvidos no País (Portaria 950). Para o faturamento destes produtos, associa-se a Portaria de Habilitação da Lei de Informática da CM e Portaria de Reconhecimento de Bens Desenvolvidos no País da contratante (detentora do produto).

Como o sistema de solicitação de crédito foi estruturado pensado exclusivamente nas Portarias próprias das empresas, qual seria a solução para a solicitação de crédito financeiro para este tipo de produtos?

20. ART. 16: É possível a empresa optar pelo modo trimestral de apuração, mas realizar todo o investimento apenas no último trimestre de 2020 ou mesmo no primeiro trimestre do ano seguinte (até Março do ano seguinte)?

Esta dúvida está relacionada ao Art. 16 do Decreto 10.356/2020, que menciona que serão abatidos eventuais créditos financeiros cujo ressarcimento ou compensação já tenha sido solicitada, no entanto, não refere-se a eventuais débitos a serem compensados entre os trimestres.

21. Art. 26º. – Parágrafos 2º. e 5º. – Solicitamos, conforme previsto nestes parágrafos, a publicação de uma nova Portaria do MCTIC para regulamentar os ajustes e retificações da declaração de crédito. Temos expectativa de que esta nova Portaria formalize o entendimento de que empresas possam solicitar, no trimestre seguinte, complemento de crédito financeiro não solicitado no trimestre anterior em função de realização de investimento em P&D menor do que o limite percentual do faturamento daquele trimestre.

22. Art. 26, §1º - Em consonância com o artigo 16, a retificação só pode ocorrer a cada trimestre, devendo considerar o valores já solicitados ou compensados em trimestres anteriores?

23. Art. 26, §4 – Isto significa que o MCTIC não pode corrigir/alterar o valor do crédito solicitado? Ou seja, somente pode: (a) acatar; (b) recusar; (c) anular, caso perceba que acatou com erro?

24. As devoluções a serem consideradas são aquelas contabilizadas no período em que for definido o faturamento bruto para efeito de investimento em PD&I? Por exemplo, para definir o valor do faturamento referente a determinado trimestre (tomando jan-mar com exemplo), os valores das devoluções a serem abatidos são aqueles contabilizados nesse exato período? Deve-se excluir as devoluções conforme enquadramento do produto (habilitado ou tecnologia nacional) no trimestre ou referente ao período original de venda a qual a devolução se refere?
25. Art. 9 – Frete e Seguro. Somente quando estão destacados na nota e são cobrados do cliente final?
26. O ICMS é destacado no documento fiscal, porém não é cobrado do cliente de forma destacada, mas compõe o faturamento como um todo, porque, por força de lei, o ICMS integra o faturamento e o destaque ocorre para efeito de mero controle. Nesse caso, entendemos que o valor dele não deve ser excluído na definição do valor do faturamento bruto. Nosso entendimento está correto?
27. Art. 35 - Pendente de regulamentação do ME a disciplina da utilização dos créditos financeiros na forma de compensação. A publicação da IN 1953/2020 supre essa lacuna?
28. Arts. 10 e 59 – A saída de insumos com suspensão do IPI ocorre quando o adquirente (empresa habilitada na Política de Informática) utilizar os insumos na fabricação de bens que cumprem o PPB, ou alcança bens que, eventualmente por força da dinâmica de produção, não atendam o respectivo PPB?
- 28.1 – Considerando que a suspensão do IPI é direito do adquirente, em razão da qualidade jurídica dele, poderá adquirir insumos, com suspensão do IPI, junto a fornecedores que não atendem à Política de Informática. Estamos corretos?
- 28.2 Ainda ligado esse tema, o faturamento do adquirente, relativamente à venda dos bens (finais ou intermediários) por ele fabricados com os insumos que tiveram suspensão do IPI, deverá ou não compor a obrigação de PD&I ou não? Se sim, uma vez realizados os investimentos, darão direito ao crédito financeiro?
- 28.3 - O faturamento referente à venda de insumos, quando amparada pela suspensão do IPI, entra no cômputo dos valores que devem ser investidos em PD&I?
- 28.4 - Se o CM investir em P&D sobre o faturamento que foi vendido para uma empresa beneficiária da Lei de Informática, que utilizará estes componentes na formação do produto final, ela terá direito ao crédito financeiro? Ou seja, será uma exceção à regra do artigo 11, §29, da Lei 8.248/91 bem como ao artigo 10, I, do decreto 10.356/2020?

29. Com a revogação do artigo 26, do decreto 5.906/2006, está revogada a possibilidade de assunção das obrigações de investimento em P&D?
30. No artigo 38: Como poderia haver o uso indevido do crédito? O que significa quando diz que poderá haver irregularidade parcial?
31. Suspensão de direito ao uso do crédito financeiro é diferente de suspensão dos benefícios de lei de informática?
32. Qual o momento da fiscalização relacionado ao crédito financeiro?
33. Instrução Normativa: nº 1.953, Artigo 3º - O que é a combinação de extrato de declaração com certificação? Teremos 2 documentos?
34. Instrução Normativa n 1953, o que significa utilização da integralidade do crédito? Não é possível eliminar em um documentos todas as “pendencias” se houver?
35. Art. 30, II – Além de se manifestar sobre os relatórios de P&D e de PPB, a empresa de auditoria independente também deverá se manifestar sobre as declarações de solicitação de crédito?
36. Art. 24. O valor residual de investimento em PD&I não utilizado para fins de geração de crédito financeiro no período de apuração anual em razão dos limites estabelecidos no art. 19 poderá ser utilizado para a geração de crédito financeiro no período anual subsequente, limitado seu uso até 31 de julho do ano subsequente. Esse item diz respeito ao saldo do período “ano”, correto?
37. Art. 28. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, por meio de sistema informatizado, se houver, a declaração de que trata o art. 26 juntamente com a certificação de que trata o art. 27 à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com cópia para a pessoa jurídica requerente e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Esse item diz respeito a autorização e aprovação final?
38. Art. 16 do decreto informa.....dentro do mesmo ano base. 31/03 ou 31/12?

39. Art. 26, §3 – Qual é a sua exata interpretação? Trata-se de complementação da regra do artigo 12, §1º? Ou seja, não posso declarar um investimento que está programado, mas ainda não foi efetivado?
40. Art. 30, I, “c” – De quais resultados se trata? Dos projetos de P&D? Em caso positivo, esta informação já não estará disponível no relatório previsto no artigo 30, I, “a” do decreto;
41. Art. 46 - Pendente de regulamentação pelo ME + MCTIC procedimento de aplicação de sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro;
42. Se a ICT assinar um contrato com a empresa em junho/20, com início das atividades previstas no Plano de Trabalho para julho ou agosto/20, e a empresa efetuar depósito em junho/20, a empresa pode requerer o crédito deste investimento em P&D para a Lei de Informática do valor depositado em junho/20 no período de abril a junho/20?
43. O artigo 27 do Decreto parece estar com a redação incompleta: não está clara qual a situação esperada do contribuinte perante o CADIN.
- “Art. 27. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o art. 26 ou a sua retificação, deverá certificar que:  
(...)  
V - a pessoa jurídica possui Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND e a sua situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.”
- Na prática, entendemos que a existência de um débito no CADIN cuja exigibilidade esteja suspensa (e que, portanto, sequer está impedindo a emissão de CND), não deveria ser impedimento à emissão do certificado. Gostaria de uma co
44. Devemos reportar todos os investimentos em P,D&I realizados em Q1? Tanto os que serão considerados para a Lei Antiga quanto os adicionais para a Lei Nova?
45. Qual é o prazo limite para lançamentos de créditos trimestrais? Caso ultrapassar o trimestre é possível lançar o crédito do trimestre anterior?
46. Decreto 10.356, Art.31 – possibilidade de compensação de débitos vencidos somente com até 30 dias de atraso;

### III. Bens Intermediários para industrialização: regras específicas

1. Art. 10 – obrigatoriedade das empresas fabricantes de bens intermediários habilitadas na Lei de Informática em fazer investimentos em P&D, ainda que não façam jus ao crédito financeiro. A nova redação do art. 11, parágrafo 29, da lei 8.248/91, conforme alterada pela lei 13.969/19, traz uma restrição importante para o uso da parcela do faturamento bruto decorrente de vendas realizadas com suspensão do IPI, impedindo que seja considerada base de cálculo para crédito financeiro. Entretanto, o decreto é silente no que diz respeito a desobrigar os elos intermediários da cadeia produtiva (quando habilitados) do P&D regular. Importante lembrar que essas empresas não mais terão redução de IPI nas suas operações destinadas a não beneficiários da Lei de Informática, e que também não poderão compensar P&D realizado em etapas produtivas anteriores. Empresas beneficiárias da Lei de Informática que produzam bens intermediários destinados a OEMs e CMs igualmente habilitados e que cumprem seus PPBs estão ou não sujeitas aos investimentos em P&D, ainda que não façam jus aos créditos financeiros?;
2. Art. 59 – condiciona a suspensão do IPI nas entradas ao faturamento bruto que, sendo base de cálculo do P&D, resulte na apuração de créditos financeiros. As empresas que atuam nos elos intermediários da cadeia produtiva de TICs, mesmo quando habilitadas na forma da lei de informática e obrigadas ao cumprimento de seus PPBs, não podem tomar créditos financeiros nas saídas promovidas a fabricantes de bens finais que tenham sido realizadas com suspensão do IPI. Vendas a beneficiários da lei de informática (com suspensão, portanto) correspondem a praticamente a totalidade das operações dessas empresas. Se essas vendas não integram o faturamento bruto para fins de geração de crédito, as compras de insumos, materiais intermediários e de embalagem não podem ser feitas com a suspensão do IPI, porque esse artigo afasta a aplicação do art. 29, parágrafo 1º, III, bem como do parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei 10.637. Resultado: paga-se IPI na entrada, gera-se o crédito e é impossível utilizar esse crédito em saídas tributadas. Qual o entendimento do MCTIC e qual a saída possível?
3. É obrigatória ou facultativa a aplicação da suspensão do IPI na hipótese de venda de bem intermediário à indústria de bem final?
4. Caso o faturamento bruto, do fabricante de bem intermediário, amparado pela suspensão do IPI, não gere obrigação de investimentos de P,D&I, logo, não utilizando nesta operação a sua Portaria de Habilitação aos benefícios da lei 8.248/91, poderá fazer uso da CST origem 4 – Produto Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67 e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07 ?
5. O adquirente, cujo produto a que se destina o componente, tem obrigação de cumprimento de PPB, como terá a evidência de que aquele insumo cumpriu as regras necessárias, uma vez que o fornecedor não estará utilizando na operação a sua Portaria de habilitação aos benefícios da lei 8.248/91 no caso de não poder usar o CST origem 4?



#### IV. Contabilidade:

1. Consta na Lei 13.969/19, em seu Art. 8º, parágrafo 14, assim como no Decreto 10.356/20, Art 29, sobre registros contábeis, como segue:

§ 14. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão e segregados das demais atividades, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

Art. 29. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica habilitada registrará em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do respectivo período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em PD&I utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, mantidos segregados das demais atividades nos registros contábeis.

Considerando o exposto, temos os seguintes questionamentos:

- Haverá regulamentação específica sobre o tema?
- Qual o nível de segregação que as empresas devem manter (razão, contas contábeis, centros de custos, outros)?

Exemplo 1: No caso da receita de venda ser registrada em contas contábeis individualizada, o CPV também deverá, então ficaria desta forma:

1 - Receita de Vendas

1.1 - Produtos com PPB + TecNac (TecNac = Tecnologia Nacional)

1.2 - Produtos com PPB

1.3 - Demais Produtos

O CPV deveria acompanhar a mesma lógica:

2 - Custo do Produto Vendido

2.1 - CPV de Produtos com PPB + TecNac

2.2 - CPV de Produtos com PPB

2.3- CPV dos demais produtos

Exemplo 2:

Quando fala-se em segregado e exatidão refere-se a natureza das atividades de P&D, independente da separação de dispêndio de cada projeto? Por exemplo:

Teremos R\$ 100.000,00 na conta contábil de recursos humanos, sendo que destes R\$ 20.000,00 refere-se ao projeto A e R\$ 10.000,00 ao Projeto B e R\$ 70.000,00 ao projeto C. Entretanto os valores só serão separados no momento da emissão do relatório. A segregação é dos recursos humanos gerais de P&D dos demais recursos humanos da empresa

No art. 12 (...)

I - uso de programas de computação, de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas e serviço de instalação dessas máquinas e

equipamentos;

II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios

de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;

III - recursos humanos diretos e indiretos;

IV - aquisições de livros e periódicos técnicos;

V - materiais de consumo;

VI - viagens;

VII - treinamento;

VIII - serviços técnicos de terceiros; e

IX - outros correlatos.

Art. 29. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica habilitada registrará em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do respectivo período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em PD&I utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, mantidos segregados das demais atividades nos registros contábeis.

Quando fala em segregados a norma não menciona que é por projetos, então permite que seja segregado de forma geral:

todos os dispêndios envolvidos em P&D com uma conta geral de

RH

Serviços de terceiros..

Insumos

etc

E a separação dos dispêndios por projetos é feita na emissão dos relatórios demonstrativos

2. Na IN 1.953/20 no seu Art. 26, Inciso II, não ficou claro a sua operacionalização na contabilidade da empresa beneficiária do crédito financeiro.
3. Gostaríamos que houvesse uma abordagem sobre a aplicação do art. 33, que trata do reconhecimento como receita, das subvenções para custeio operacional. Se o reconhecimento for no momento da certificação, teremos uma projeção mensal equivocada. A contabilização do crédito financeiro deve ser como outras receitas?
4. Lucro presumido: No §3º sobre empresa com regime de lucro presumido, solicita escrituração contábil e no §5º diz que não. Qual a tratativa?

**V. Regras referentes aos investimentos em atividades de PD&I:**

1. Qual o critério contábil será adotado para efeito de caracterização dos investimentos em PD&I como capazes de gerar o crédito financeiro? Regime de caixa ou competência? A Portaria MCTIC parece adotar o critério do regime de caixa para todo e qualquer tipo de investimento em PD&I (folha de pagamento da empresa e pagamento de institutos de pesquisa). Necessário esclarecer esse ponto. Solicitamos que o MCTIC defina de forma mais clara, seja por uma nova Portaria ou outro instrumento, se os investimentos em P&DI internos e externos serão contabilizados pelos regimes de caixa ou competência.
2. Em relação ao artigo 12, inciso II e também parágrafo 3º do Decreto 10.356/2020, peço esclarecer que tipo de gastos foram incluídos. Gastos para implantação, ampliação e modernização de estrutura física da própria empresa (interno) relativa a área produtiva são elegíveis? Por exemplo aquisição de maquinário produtivo poderia ser incluído neste limite? O valor seria considerado integralmente ou somente pela depreciação do período?

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se investimentos em PD&I os dispêndios realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas no art. 2º, desde que se refiram a:

-----  
II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;  
-----

§ 3º Os gastos de que trata o II do caput não poderão exceder vinte por cento do total de investimentos em ICT.

3. Decreto 5906, art 34:

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 8o, decorrentes da fruição da isenção/redução do IPI no ano-calendário;

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-calendário.

Os itens I e III serão revogados na nova regulamentação ou ainda temos as possibilidades de realizar os investimentos em P&D até 31/03 do ano subsequente e antecipar 20% sem prejuízo na solicitação de créditos ?

4. Gostaria de uma abordagem mais ampla referente ao inciso III do Art. 2º onde fala sobre as atividades de pesquisa e desenvolvimento e a implementação e a operação de incubadoras.

5. A empresa beneficiária da Lei 13.969 de 2019 pode encubar uma empresa de base tecnológica e atender o Art. 12 do decreto?
6. Art. 12, inciso I: Os ICT só podem usar despesa de depreciação para itens do inciso I do Art. 12 e não o valor integral do equipamento?

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se investimentos em PD&I os dispêndios realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas no art. 2º, desde que se refiram a:

I - uso de programas de computação, de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas e serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos;

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do caput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

7. Art. 12, inciso II: É possível utilizar dispêndios de modernização em laboratório próprio ou somente para os ICTs? Clarificar.

II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;

8. Solicitamos que seja esclarecido se os termos dos Artigos 34º, 35º e 35º-A, que foram mantidos no Decreto 5.906/06, também se aplicarão à Lei 13.969/19. Estes termos disciplinam, por exemplo, os prazos para pagamento do FNDCT, a possibilidade de utilização dos dispêndio de P&DI realizados até 31 de Março do ano seguinte para cumprimento das obrigações de P&DI, dentre outros. Entendemos que os mesmos devam ser mantidos e aplicáveis à nova Lei.

9. O decreto não tratou do disposto no § 27, lei 8.248/91, incluído pela lei 13.969/19:

§ 27. Aos convênios com ICTs de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Com relação ao mesmo, entendemos que há um equívoco na referência ao art. 9º da Lei nº 10.973, no que se refere aos Convênios tratados no Art.11 da lei 8.248/91, originado de “obrigação” de “desembolso” por parte das empresas. O tema é de complexidade conceitual, mas nos parece que esses convênios se assemelham mais ao disposto no Art.8º da lei 10.973 e não ao Art.9º. Da forma como está pode vir a inviabilizar alguns investimentos em razão das empresas além de pagarem pela execução do projeto ainda terem que destinar parte desses valores para remunerar a propriedade intelectual.

10. Com a revogação do Art. 26, que trata da assunção, em que a Empresa Contratante pode assumir as obrigações de investimento em P&D, o novo Decreto não trouxe as condições para este importante item da Lei.

A Lei 13.969, prevê, em seu Art. 11º, que o MCTIC irá regulamentar os termos e condições para assunção das obrigações.

11. Decreto não revogou os artigos 34 e 35 do Dec. 5.906, onde estão previstos os incisos que permitem o investimento até março do ano subsequente e os 20% de antecipação para o ano seguinte e nem disciplinou estas possibilidades no âmbito da nova lei.

12. Art. 12º: Dispêndio realizado será considerada a data de saída do caixa da empresa?

O § 1º determina que “Os dispêndios a que se refere o caput somente serão considerados se efetivamente aplicados na forma estabelecida no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.”

A Empresa não poderá atender, no decorrer do ano base (e não a cada trimestre), a distribuição dos percentuais de investimento na forma estabelecida acima?

13. ARTIGO 15: Qual o objetivo desta parágrafo abaixo?

Art. 15 - § 2º Os investimentos em atividades decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de que tratam os incisos II e III do caput, atenderão as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Há alguma diferenciação entre os investimentos em P&D provenientes do faturamento de bens desenvolvidos no país e dos demais bens de informática?

14. Contrato de Assunção, podemos continuar aplicando enquanto não há a publicação da Portaria regulamentatória (uma vez que o decreto 10.356/2020 revogou o Art. 26 do Decreto 5.906/2006)?

15. Dentro da nova sistemática introduzida pela Lei 13.969/2019 entende-se que a empresa beneficiária deverá, para fazer jus a auferir em sua totalidade os créditos relativos ao ano-base, realizar totalmente até 31 de dezembro do ano calendário todas as suas obrigações financeiras em pesquisa e desenvolvimento no referido ano, que poderão compreender (i) a realização efetiva de dispêndios em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou (ii) a realização de aportes a entidades externas, incluindo ICTs e instituições de ensino e pesquisa credenciadas, bem como fundos de investimentos, Programas Prioritários, etc.

Por outro lado, mantém-se em vigor o artigo 34 do Decreto 5.906/2006, que considera como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário (i) os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente e (ii) eventual pagamento antecipado a terceiros para a

execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-calendário.

Desta forma, entende-se que, embora os aportes a tais entidades externas devam ser realizados até 31 de dezembro do ano calendário, a realização efetiva dos correspondentes dispêndios por essas entidades poderá se dar até 31 de março do ano subsequente, sendo ainda permitida a realização de até 20% do montante da obrigação após essa data, conforme é feito atualmente.

Pergunta: Está correto este entendimento?

16. Pela legislação atual, os depósitos no FNDCT são realizados trimestralmente, sendo que o depósito relativo ao 4º trimestre do ano é realizado até o final do mês de janeiro do ano subsequente, podendo compreender, inclusive, eventual compensação de aplicação em P,D&I realizada a menor durante o ano.

Por outro lado, a Lei 13.969/2019 especifica que o crédito financeiro será apurado em referência “ao dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Com isso, o depósito no FNDCT relativo ao 4º trimestre não estaria incluído na base de cálculo para apuração do crédito, visto ter sido efetivado em janeiro do ano subsequente, não podendo, tampouco, ser incluído no 1º trimestre deste, por se tratar de obrigação relativa a período anterior.

Pergunta: Como deve ser tratado o depósito no FNDCT relativo ao 4º trimestre, de forma a que possa constituir a base de cálculo para geração de crédito?

17. No artigo 12 do Decreto 10.356/2020, o inciso II teve seu texto modificado, em relação ao inciso II do art. 25 do Decreto 5.906/2006, para “II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;”

Ou seja, o texto leva a crer que foram excluídos os dispêndios com infraestrutura física e de laboratórios dentro das próprias empresas, o que inviabilizaria ou ocasionaria sérias restrições à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas beneficiárias.

Pergunta: Permanecem admitidos dispêndios em infraestrutura física e de laboratórios realizadas pelas empresas beneficiárias? Caso positivo, como devem ser declaradas?

18. Devemos reportar todos os investimentos em P,D&I realizados em Q1? Tanto os que serão considerados para a Lei Antiga quanto os adicionais para a Lei Nova? E qual o prazo para solicitar o crédito de cada trimestre?

19. A forma que o Decreto nº 10.356/2020, § 2º do seu art. 12, regulamentou a questão da apropriação dos dispêndios com aquisição de equipamentos, máquinas, programas de computador e outros, obrigando a depreciação em todos os casos de projetos, quer internos ou com convênios com ICT trará sérias dificuldades na execução dos projetos com as ICT, pois não será possível apropriar o valor integral da aquisição de imediato, como estava previsto no Decreto 5.906/06.

Art. 12 ....

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I do caput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Decreto nº 5.906/06, disponha que a aplicação de depreciação se aplicava somente aos projetos desenvolvidos internamente nas empresas, conforme disposto no § 1º do seu art. 25 e não aos projetos desenvolvidos em convênios com ICT, que foram excluídos da obrigatoriedade de aplicarem a depreciação, conforme § 9º desse mesmo artigo.

Art. 25. ....

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações previstas no § 6º, os gastos de que trata o inciso I do caput deverão ser computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008).

.....

§ 6º Observadas as aplicações mínimas previstas no § 1º do art. 8º, o complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento do percentual fixado no caput do referido artigo poderá ser aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

....

§ 9º Para efeito das aplicações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 8º, poderão ser computados os valores integrais relativos aos dispêndios de que tratam os incisos I e II do caput, mantendo-se o compromisso da instituição na utilização dos bens assim adquiridos em atividades de P&D até o final do período de depreciação.

Face ao exposto, consideramos essencial que o Decreto nº 10.356/2020 seja alterado de forma a dar o mesmo tratamento à apropriação dos dispêndios com aquisição de equipamentos, máquinas, programas de computador e outros para os projetos em convênios com ICT que Decreto nº 5.906/06 vinha dando.

20. Confirmar data de entrega do relatório e parecer conclusivo de auditoria: no caput do Decreto nº 10.356/20, consta que as pessoas jurídicas habilitadas encaminharão anualmente, ao MCTIC, até 31 de julho de cada ano, o RDA (art. 30, I) e o relatório e parecer conclusivo (Art. 30, II). No entanto, o prazo para o relatório de auditoria já estava regulamentado na

Portaria MCTIC nº 3.118, de 12.06.2018, em seu art. 13, com previsão de entrega até o dia 31 de outubro de cada ano. Qual data as empresas devem considerar?

21. Art. 12, §3º - O investimento em obras civis está limitado a 20% do investimento total em ICT's (investimento externo)?
22. Em função da pandemia, solicitamos a postergação do prazo de entrega do RDA e do relatório de auditoria referente ao ano de 2019.

#### **VI. PPB – Processo Produtivo Básico:**

1. Considerado o Art. 30, I, “b”, as empresas deverão enviar o relatório anual de cumprimento PPB até 31 de julho do ano posterior? Será necessário enviar também relatório de auditoria independente? Qual a forma do envio? Teremos Portaria regulamentando esse processo?

Art. 30. A pessoa jurídica habilitada encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio de apresentação de relatórios descritivos:

- a) das atividades de PD&I;
- b) de cumprimento dos processos produtivos básicos; e
- c) dos resultados alcançados;

2. O Art. 21 : Este artigo determina que o valor de investimento adicional e/ou complementar são estabelecidos nas Portarias de PPB; no entanto, também determina que tem a mesma base de cálculo do investimento normal, vide abaixo:

O Art. 21. O Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar - PD&IC e o Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional - PD&IA são estabelecidos nos processos produtivos básicos e têm como bases de cálculo aquela definida para o PD&IM, vedada a dupla contagem dos valores investidos.

Entretanto, as Portarias de PPB, continuam determinando a regra antiga, ou seja: deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados. Um tratamento contradiz o outro. O

Qual regra deve ser seguida? Se tiver que seguir a nova regra, estabelecida no Decreto, deve ser aplicada a partir de data de publicação do Decreto 10356/2020 ou a partir de 01/Abril/2020?



**VII. Temas Diversos:**

1. O art. 17, inc. I, “d” da IN-RFB 1953/2020 dá margem para que a Receita Federal instaure procedimento fiscal para avaliar liquidez e certeza do crédito financeiro, que é competência do MCTIC. Em qual situação esse procedimento poderá ser instaurado?
  
2. Art. 5º. – Entendemos que o Decreto 10.356/20 não definiu o que seja “Bens de TIC”. Ele definiu no seu Artigo 5º. apenas o que são os “Bens de TIC incentivados” como sendo os bens de TIC definidos pelo Art. 16-A da Lei 8.248/91 que cumpram o PPB. A definição do que seja “Bens de TIC”, apesar não ter sido feita pelo novo Decreto 10.356/20, continua sendo feita pelo Artigo 2º (não revogado) do Decreto 5.906/06 e pelo próprio Artigo 16-A da Lei 8.248/91. A definição do que seja “Bens de TIC” de forma independente do que seja “Bens de TIC incentivados” é fundamental pois ela é mais abrangente, não se limitando aos bens que possam ser incentivados com o crédito financeiro. Este conceito mais amplo de Bem de TIC, desvinculado do conceito do incentivado, é utilizado como referência, por exemplo, para o enquadramento de investimentos em P&DI e para a definição de programas prioritários.

Solicitamos, portanto, o esclarecimento de que o conceito de “Bens de TIC” continuarão definidos pelo Artigo 2º (não revogado) do Decreto 5.906/06 para fins da nova Lei 13.969/19.

3. Considerando que:
  - a empresa beneficiária tenha utilizado o benefício da redução do IPI no primeiro trimestre de 2020;
  - o comando legal estabelecido no caput do Art. 11 da Lei 8.248/91, vigente até 31 de março de 2020, determina que para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º da referida Lei, as empresas investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de TIC; e
  - o regime da redução do IPI foi extinto em 31 de março de 2020 e o novo regime teve seu termo de início em 1º de abril de 2020;

Podemos concluir:

- Que o ano-base de 2020 será atípico, com os três primeiros meses (janeiro a março) no regime anterior e os meses seguintes no regime novo;
- Que as opções de investimento decorrentes da desoneração do IPI fruído durante o primeiro trimestre de 2020 tem seus prazos estabelecidos conforme segue:
  - FNDCT trimestral, de que trata o inciso III do § 1o do Art.11 da Lei 8.248/91, prazo até 30 de abril de 2020;
  - P&D extra-convênio, também chamados projeto próprios, prazo até 31 de dezembro de 2020;
  - P&D em convênio, de que trata os incisos I e II do § 1o do Art.11 da Lei 8.248/91, prazo até 31 de março de 2021;
- Que o disposto nos §§ 1º e 25 do Art. 11 da Lei 8.248/91 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto, de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e

comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Está correto este entendimento?

4. Art. 30, §5º - Pendente de regulamentação pelo Secretário de Empreendedorismo e Inovação do MCTIC o formato do relatório e parecer conclusivo. Isto significa que o formato estabelecido na Portaria MCTIC 602/2020 foi revogado?

Art. 30. A pessoa jurídica habilitada encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio de apresentação de relatórios descritivos:

- a) das atividades de PD&I;
- b) de cumprimento dos processos produtivos básicos; e
- c) dos resultados alcançados; e

II - o relatório e o parecer conclusivo acerca dos demonstrativos, elaborados por entidade de auditoria independente, credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas nos demonstrativos de que trata o inciso I e na declaração de que trata o art. 26.

§ 1º O cadastramento da entidade responsável pela auditoria independente e pela análise dos demonstrativos do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerá regulamento do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer a que se refere o inciso II do caput poderão ser dispensados para as pessoas jurídicas cujo faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O valor do pagamento pelo serviço de auditoria a que se refere o inciso II do caput poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e dezesseis centésimos por cento de que trata o art. 14, hipótese em que o valor não poderá exceder a dois décimos por cento do faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º.

§ 4º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá prorrogar o prazo estabelecido no caput.

§ 5º Ato do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disporá sobre a forma dos demonstrativos de cumprimento e do relatório e do parecer a que se referem os incisos I e II do caput.

5. Suspensão dos benefícios: Art. 42 - Pendente de regulamentação pelo ME + MCTIC procedimento de apuração e infrações, aplicação de sanção, suspensão da habilitação e interposição de recurso ao MCTIC;

6. Art. 55, I – O ME + MCTIC poderão criar novas regulamentações sobre a participação nos lucros e resultados, além daquelas já previstas na legislação trabalhista?

Art. 55. Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderão regulamentar: I - os termos e as condições para o cumprimento e a aceitação da contrapartida de que trata o art. 53, para fins do disposto na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 13.969, de 2019; e II - as normas complementares ao disposto neste Capítulo.

Art. 53. A contrapartida do Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados e Sistema de Qualidade, prevista no art. 8º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, será verificada na análise dos relatórios descritivos referentes aos demonstrativos de cumprimento das obrigações, a que se refere o inciso I do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

7. Na nova lei 13.969, agora com os tributos sendo recolhidos integralmente, vou dar um exemplo: Para uma empresa que o faturamento incentivado ultrapassar 30 Milhões de R\$ no ano, ela é obrigada a fazer projetos externos conforme o percentuais destacados.

PERGUNTA: Como será o sistema de punição caso a empresa ultrapasse os 30 milhões de R\$ no ano e ela não faça os projetos externos, como será calculada a punição desta empresa?

8. Quais são as regras na nova L 13.969 de punição para as empresas que não cumprirem suas obrigações perante a nova lei?

### **VIII. Retificações:**

1. Art. 22º. – Solicitamos alteração do texto de “PA-MPD” para “PA/MPD” para que fique coerente com o que dita a Lei 13.969/19.
2. Art. 23º. – Solicitamos alteração dos textos de “PA-MPD” para “PA/MPD” para que fiquem coerentes com o que dita a Lei 13.969/19.
3. Anexo I – Solicitamos a troca dos termos “(PA-MPD)” e “(PD&IC-2,5)” por “(PA/MPD)” e “(PD&IC/2,5)” na fórmula do VC para que fiquem coerentes com o que dita a Lei 13.969/19.

4. Anexo III – Lista Negativa – Solicitamos alterar as menções às NCM's 8528.41 e 8528.51, excluídas do item 8528, para 8528.42 e 8528.52 pra ficar coerente com o Anexo II. Caso contrário, pode haver interpretação conflituosa de que as NCM's 8528.42 e 8528.52, apesar de estarem na lista positiva, também estão na lista negativa. Esta correção pode ser feita por Portaria Conjunta do MCTIC/ME conforme delegação dada pelo Parágrafo Único do Art. 5º.

Elaboração: ABINEE  
S.P. 28/05/2020